



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 18 de março de 2014
HORÁRIO: 14:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral

PRESENTES:

Procurador-Geral do Estado:	Márcio Leite de Rezende
Subprocuradora-Geral do Estado	Conceição Maria Gomes Ehl Barbos
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado	Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheiro membro:	Mário Rômulo de Melo Marroquim
Conselheiro membro:	Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procuradores:	Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos
	Tatiana Passos de Arruda
	Vladimir de Oliveira Macedo

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	028.000.01369/2013-8
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
INTERESSADA:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RELATOR:	VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

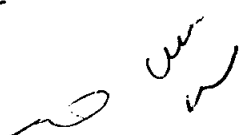
Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, sendo mantido o parecer nº 6.797/2013, que entende pela impossibilidade de utilização do instituto da contratação temporária *in casu*, nos termos da lei estadual nº 6.691/2009.

DELIBERAÇÕES

CONTINUIDADE DAS DISCUSSÕES PARA DEFINIÇÃO DO QUADRO DE LOTAÇÃO NA PGE/SE, À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2013.

Inicialmente, o Presidente esclareceu terem sido convidados todos os Chefes das Especializadas a comparecerem a esta reunião, por e-mail. Sugeriu, em seguida, a oitiva da Chefias presentes com o objetivo de se manifestarem acerca da divisão interna de competências e da lotação dos oitos cargos de procurador referentes a quatro cargos em comissão, extintos pela Lei Complementar 233/2013, dois cargos de procuradores efetivos lotados na atual Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista e dois cargos deslocados pela Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

Com a palavra a Procuradora-Chefe da Via Administrativa manifestou-se quanto à competência : a) assunção da atuação judicial nos processos de servidor público civil e militar pela Especializada da Via Administrativa, formando-se, assim, uma " Via de Servidor" pela fusão da via contenciosa e da consultiva na área estatutária; b) fusão de competências entre





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e a Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista; c) manutenção de um Procurador coordenando as atividades do Centro de Estudos, ficando lá lotado; d) lotação de um Procurador na Subprocuradoria-Geral, para concentrar o acompanhamento de precatórios e a regularidade fiscal do Estado.

No que se refere ao quadro de procuradores nas Especializada, opinou: a) lotação de dois Procuradores a mais no quadro da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal; b) lotação do número de procuradores lotados no Cível para atuação judicial nos processos de servidor, acrescido de mais um; c) dois procuradores na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio para desempenho da função trabalhista; d) um procurador na Subprocuradoria; e d) o oitavo Procurador poderia ser lotado, de acordo com a necessidade de serviço, tanto no Contencioso Fiscal quanto no Contencioso Cível.

Em seguida, aberta a oportunidade dos Conselheiros de formular questionamentos, a Conselheira Carla Costa indagou qual seria o regime de prazo viável para apreciação dos processos administrativo, considerando a situação atual do setor (procurador e competência) e na hipótese de assunção pela Via Administrativa de toda a competência do Contencioso Trabalhista (consultivo e judicial). A Procuradora-Chefe Tatiana Arruda destacou que na última correição detectou-se a

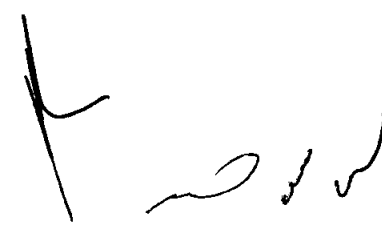
ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-114*.18.03.14 (novo modelo).doc

Página 3 de 7

necessidade de diminuir esses prazos, sendo suficiente o quadro de 9 (nove) procuradores para tal. Destacou ainda que a diminuição de prazo consistiria em fixar o prazo de 10 (dez) dias para consulta e 48 horas para análise de projeto de lei. Ressaltou que, na hipótese da assunção da competência consultiva do Trabalhista para a PEVA, também se manifestou pela necessidade de manter-se os nove procuradores, com permuta de um Procurador com o conhecimento na seara trabalhista.

Dada a palavra ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos, o mesmo manifestou-se pela fusão da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista com a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, tendo-se, assim, uma nova especializada, onde estariam lotados 4 (quatro) Procuradores. Acrescentou ainda a necessidade de lotação de um Procurador no Centro de Estudos, um Procurador para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para tratar sobre convênios, tendo em vista a realidade atual do setor, onde dois procuradores encontram-se licenciados e mais um cursando doutorado em outro Estado. Ainda quanto à lotação, o Procurador-Chefe Felipe Godoy manifestou pela necessidade de um procurador lotado na Subprocuradoria-Geral, concentrando como competência o acompanhamento dos precatórios e as ações de consultoria ligadas à regularidade fiscal do Estado, além de outras competências ligadas à atual assessoria do Gabinete do Procurador-Geral; de dois Procuradores lotados em definitivo no Executivo Fiscal e de um procurador na Procuradoria Especial da Via Administrativa.





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em seguida, a Cons. Carla Costa indagou ao Procurador-Chefe de Atos e Contratos se o afastamento informal do Procurador Tiago Bockie de Almeida foi conversado com o grupo que compõe o respectivo setor. O Procurador-Chefe Felipe Godoy respondeu que foi mantido o mesmo número de distribuição para os Procuradores que integram o setor.

Dada a palavra ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível Vladimir de Oliveira Macedo, o mesmo usou da palavra para se manifestar no sentido da fusão da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista com a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, sendo composto o novo setor, composto por quatro procuradores. Quanto ao Centro de Estudos, na situação atual, não vê a necessidade de permanência de um Procurador no setor. No que diz respeito ao quadro de lotação, o Procurador-Chefe sugeriu que um Procurador deveria ser lotado na Subprocuradoria, diante da demanda dos precatórios, da regularidade fiscal, e gerenciamento do Centro de Estudos; dois Procuradores acrescidos ao Contencioso Cível diante da demanda de dativos e do aumento considerável da demanda de saúde; dois procuradores lotados em definitivo no Contencioso Fiscal e o oitavo Procurador deveria ser lotado em Atos e Contratos ou na Via Administrativa, a depender da própria decisão do Conselho.

O Conselheiro Vinicius Thiago indagou ao Procurador-Chefe Vladimir Macedo sobre a viabilidade da criação de uma Via Estatutária, o qual respondeu destacando a dificuldade de um

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-114*.18.03.14 (novo modelo).doc

Página 5 de 7

Chefe administrar a fusão de uma via administrativa com uma contenciosa.

Em seguida, a Cons. Carla Costa questionou se, diante do número de servidores no Cível (59), existindo 12 (doze) unidades administrativas na instituição, seria sustentável um setor congregar um número de 59 servidores chefiados por um único Procurador em detrimento dos demais chefes, com um número de servidores reduzido. O Chefe do Contencioso Cível destacou que sua Especializada faz um trabalho residual. Além disso, sua dificuldade real não seria de gerir o quantitativo de servidor, mas sim de Procurador.

Ao fim, o Presidente do Conselho destacou a necessidade de se definir uma metodologia para definição do cenário de competências.

Então o Cons. Vinicius Thiago sugeriu pela votação inicial da competência na próxima reunião do Conselho, ou seja, em 20 de março de 2014, e, em seguida, seria definido o quadro de lotação de procurador, cabendo a cada Conselheiro a apresentação de uma proposta por cada Conselheiro, **o que foi deferido à unanimidade.**

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

[Assinatura]
MÁRCIO LEITE DE REZENDE

Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

[Assinatura]
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Subprocuradora-Geral do Estado

[Assinatura]
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretária do Conselho
Superior

[Assinatura]
MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Membro

[Assinatura]
VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Membro



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 028.000.01369/2013-8
INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Contratação Temporária - Processo Seletivo Simplificado

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ATENDIMENTO A DEMANDA/PROJETO OBJETO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM UNIÃO FEDERAL. APRECIÇÃO PELA PEVA NO PARECER 6797/2013. OPINAMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTO DE TEMPORARIEDADE DO CONVÊNIO. HIPÓTESE QUE NÃO ENCONTRA AGASALHO NA LEI ESTADUAL 6.691/09. ALTERAÇÃO DE TERMOS CONVENIADOS NÃO REALIZADA. ÓBICE FORMAL. MANUTENÇÃO DO PARECER. INDEFERIMENTO DO RECURSO.

VOTO DO RELATOR

I. RELATÓRIO

1. Tratam os autos, originariamente, de pedido formulado pela Defensoria Pública Estadual visando o lançamento do Edital de Chamamento Público n.º 01/2013, no sentido viabilizar a contratação temporária de pessoal para execução de objetos/ações atinentes aos Convênios ns.º 41/2012, 777097/2012 e 773759/2012.

2. Em análise prefacial, o Parecer PEVA n.º 6797/13 de lavra do e. Procurador Mário Rômulo de Melo Marroquim, concluiu pela impossibilidade da contratação temporária com base em 03 fundamentos, a saber:

(a) inexistência de permissivo legal à luz do disposto no artigo 2º da Lei Estadual n.º 6.691/09;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

(b) desvinculação de obrigação estabelecida no Convênio, a ensejar rescisão motivada do ajuste;

(c) incidência do artigo 7º do Decreto Estadual n.º 29.590/13 que veda contratações temporárias até adequação dos limites de gasto de pessoal.

3. No presente pedido de reconsideração agitado contra o Parecer supra, suma apertada, alega a DPE que firmou os 03 Convênios com a União Federal para a execução de projetos específicos¹, cujas ações a serem desempenhadas são pontuais e temporárias, a ensejar, assim, a necessidade da contratação de servidores nas ares de Motorista, Psicólogo, Assistente Social, Pedagogo, Agente Administrativo, Estagiários de Psicologia, Serviço Social, Pedagogia e Direito.

4. Assevera, ainda, que outros Estados (Mato Grosso e Piauí) fizeram a pretendida contratação através do processo seletivo simplificado, ante a inoperante realização de concurso público por ser atividade temporária, não rotineira, específica e não afeta as atividades fins corriqueiras.

5. Por fim, atesta a interessada que a opção de realizar a seleção direta de pessoal, ao invés de lançar mão de processo licitatório de Pregão Eletrônico direcionado à contratação de Pessoa Jurídica fornecedora do serviço como um todo, decorreu da insuficiência de recursos vinculados aos

¹ a) Implantação do Núcleo de Atendimento de Presos Provisórios na Cidade de Aracaju/SE; b) Estruturação e fortalecimento do Núcleo Especializado da Criança e do Adolescente do Estado de Sergipe, através de acompanhamento processo da execução da medida socioeducativa, atendimento aos familiares e ainda inspeção e vistoria nas Unidades de Internação para verificação da garantia da Integridade Física dos adolescentes, além da educação em Direitos Humanos para as pessoas que trabalham nas Unidade de Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Internação e Semi liberdade no Município de Aracaju/SE; c) Ampliação de Consolidação da Rede de Serviços de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência da Cidade de Aracaju-SE.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Convênios, pois a assunção da licitação oneraria mais os cofres da Defensoria.

6. Mantido o opinamento recorrido em juízo de retratação pelo Parecer PEVA n.º 0908/14, vem os autos para apreciação deste Conselho.

7. É o que importa relatar.

II. VOTO

8. *Permissa venia*, nada há que reparar no Parecer PEVA n.º 6797/13 e, não obstante os fortes argumentos da DPE, a alternativa prática para consecução dos fins conveniados passa longe da contratação direta de pessoal.

9. O recurso de fls. 135/137 foca em dois pilares, quais sejam, (a) a pontualidade, excepcionalidade, dos serviços a serem desempenhados, daí porque seu caráter temporário, associado a (b) inviabilidade financeira de alcançar o mesmo fim caso a contratação tenha que derivar de regular processo licitatório.

10. Ora, do primeiro fundamento não destoou o Parecer recorrido! A despeito de, tangencialmente, o e. Parecerista tecer considerações sobre uma possível colisão entre o serviço postulado e a atividade-fim da DPE (assistência judiciária), concluiu que, mesmo com a temporariedade do Convênio, **a legislação estadual que rege o tema - lei n.º 6.691/09 - não autoriza a contratação direta de pessoal, litteris:**

Art. 2º A contratação de servidores, por tempo determinado, de que trata o art. 1º desta Lei, somente poderá ocorrer nos seguintes casos
I - calamidade pública;
II - inundações, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias e surtos de doenças;
III - campanhas de saúde pública;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

IV - força maior ou caso fortuito que ocasione descontinuidade na prestação de serviço público essencial;

V - caso de emergência, desde que caracterizada a urgência e/ou inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos de interesse público, ou, ainda, prejudicar a prestação de serviços ou ocasionar prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados, ou mesmo à execução de medidas preventivas e sócio-educativas de atenção a crianças e adolescentes;

VI - necessidade de pessoal, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo ou procedimento para realização de concurso.

11. Aliás, o próprio precedente trazido pelo Recorrente ratificam o posicionamento recorrido, pois, nos casos dos Estados de Mato Grosso e Piauí, a contratação direta de pessoal foi possível justamente por existir previsão legal no diploma estadual que regula as contratações temporárias.

12. Já o segundo argumento, de ordem eminentemente financeira, permanecem não transpostos os óbices alardeados no Parecer PEVA 6797/13, conquanto (i) **não existe nos autos qualquer autorização da Concedente União Federal para alteração das cláusulas impostas nos Convênios** que obrigavam a contratação dos serviços pactuados através de processo de licitação, bem como (ii) **pelo fato da insuficiência financeira dos valores vinculados não servir para alteração do regime de contratação ante ser meramente fático** e, portanto, sofisma jurídico.

13. E nem se olvide, ademais, que frente ao último ponto que fundamentou o Parecer original no sentido de impossibilitar a contratação diante do Decreto Estadual n.º 29.590/13, nenhum argumento foi trazido pelo Recorrente apto a afastar as judiciosas conclusões.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

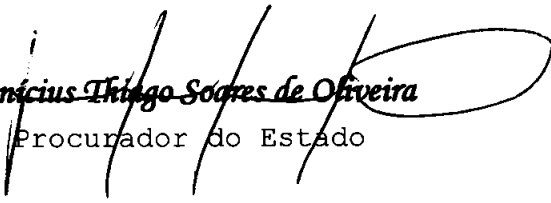
14. É dizer, portanto, que a solução imaginada pela Defensoria - razoável, mas ilegal - não é possível de ser implementada diante do cenário que se amolda o caso, cabendo-lhe, como saída jurídica, a realização regular do certame licitatório para contratação dos serviços conveniados, perquirindo, se for o caso, aumento da contrapartida dos recursos estaduais para fazer frente ao aumento de despesa anunciado às fls.137.

III. DISPOSITIVO

15. Face o exposto, levando-se em conta as prescrições acima alinhadas, **VOTO** no sentido de (a) **Indeferir o Pedido de Reconsideração** e, nesta esteira, (b) **Manter o Parecer PEVA n.º 6797/2013** na íntegra, com as recomendações de estilo.

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de março de 2014.


Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 18 DE MARÇO DE 2014**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 028.000.01369/2013-8

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Sergipe

Assunto: Contratação temporária - Processo Seletivo Simplificado

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relator: Vinícius Thiago Soares de Oliveira

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Vinicius Thiago, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Mário Marroquim), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, sendo mantido o parecer nº 6.797/2013, que entende pela impossibilidade de utilização do instituto da contratação temporária in casu, nos termos da lei estadual nº 6.691/2009."

DELIBERAÇÕES:

CONTINUIDADE DAS DISCUSSÕES PARA DEFINIÇÃO DO QUADRO DE LOTAÇÃO NA PGE/SE, À LUZ DA LEI COMPLEMENTAR Nº 233/2013.

Inicialmente, o Presidente esclareceu terem sido convidados todos os Chefes das Especializadas a comparecerem a esta reunião, por e-mail. Sugeriu, em seguida, a oitiva da Chefias presentes com o objetivo de se manifestarem acerca da divisão interna de competências e da lotação dos oitos cargos de procurador referentes a quatro cargos em comissão, extintos pela Lei Complementar 233/2013, dois cargos de procuradores efetivos lotados na atual Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista e dois cargos deslocados pela Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal.

Com a palavra a Procuradora-Chefe da Via Administrativa manifestou-se quanto à competência : a) assunção da atuação judicial nos processos de servidor público civil e militar pela Especializada da Via Administrativa, formando-se, assim, uma "

Carla Costa

Via de Servidor" pela fusão da via contenciosa e da consultiva na área estatutária; b) fusão de competências entre a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário e a Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista; c) manutenção de um Procurador coordenando as atividades do Centro de Estudos, ficando lá lotado; d) lotação de um Procurador na Subprocuradoria-Geral, para concentrar o acompanhamento de precatórios e a regularidade fiscal do Estado.

No que se refere ao quadro de procuradores nas Especializada, opinou: a) lotação de dois Procuradores a mais no quadro da Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal; b) lotação do número de procuradores lotados no Cível para atuação judicial nos processos de servidor, acrescido de mais um; c) dois procuradores na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio para desempenho da função trabalhista; d) um procurador na Subprocuradoria; e d) o oitavo Procurador poderia ser lotado, de acordo com a necessidade de serviço, tanto no Contencioso Fiscal quanto no Contencioso Cível.

Em seguida, aberta a oportunidade dos Conselheiros de formular questionamentos, a Conselheira Carla Costa indagou qual seria o regime de prazo viável para apreciação dos processos administrativo, considerando a situação atual do setor (procurador e competência) e na hipótese de assunção pela Via Administrativa de toda a competência do Contencioso Trabalhista (consultivo e judicial). A Procuradora-Chefe Tatiana Arruda destacou que na última correição detectou-se a necessidade de diminuir esses prazos, sendo suficiente o quadro de 9 (nove) procuradores para tal. Destacou ainda que a diminuição de prazo consistiria em fixar o prazo de 10 (dez) dias para consulta e 48 horas para análise de projeto de lei. Ressaltou que, na hipótese da assunção da competência consultiva do Trabalhista para a PEVA, também se manifestou pela necessidade de manter-se os nove

Carla Costa



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

procuradores, com permuta de um Procurador com o conhecimento na seara trabalhista.

Dada a palavra ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos Felipe Moreira de Godoy e Vasconcelos, o mesmo manifestou-se pela fusão da Procuradoria Especial do Contencioso Trabalhista com a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, tendo-se, assim, uma nova especializada, onde estariam lotados 4 (quatro) Procuradores. Acrescentou ainda a necessidade de lotação de um Procurador no Centro de Estudos, um Procurador para a Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos para tratar sobre convênios, tendo em vista a realidade atual do setor, onde dois procuradores encontram-se licenciados e mais um cursando doutorado em outro Estado. Ainda quanto à lotação, o Procurador-Chefe Felipe Godoy manifestou pela necessidade de um procurador lotado na Subprocuradoria-Geral, concentrando como competência o acompanhamento dos precatórios e as ações de consultoria ligadas à regularidade fiscal do Estado, além de outras competências ligadas à atual assessoria do Gabinete do Procurador-Geral; de dois Procuradores lotados em definitivo no Executivo Fiscal e de um procurador na Procuradoria Especial da Via Administrativa.

Em seguida, a Cons. Carla Costa indagou ao Procurador-Chefe de Atos e Contratos se o afastamento informal do Procurador Tiago Bockie de Almeida foi conversado com o grupo que compõe o respectivo setor. O Procurador-Chefe Felipe Godoy respondeu que foi mantido o mesmo número de distribuição para os Procuradores que integram o setor.

Dada a palavra ao Procurador-Chefe da Procuradoria Especial do Contencioso Cível Vladimir de Oliveira Macedo, o mesmo usou da palavra para se manifestar no sentido da fusão da Procuradoria

Assellany

Especial do Contencioso Trabalhista com a Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e Patrimônio Imobiliário, sendo composto o novo setor, composto por quatro procuradores. Quanto ao Centro de Estudos, na situação atual, não vê a necessidade de permanência de um Procurador no setor. No que diz respeito ao quadro de lotação, o Procurador-Chefe sugeriu que um Procurador deveria ser lotado na Subprocuradoria, diante da demanda dos precatórios, da regularidade fiscal, e gerenciamento do Centro de Estudos; dois Procuradores acrescidos ao Contencioso Cível diante da demanda de dativos e do aumento considerável da demanda de saúde; dois procuradores lotados em definitivo no Contencioso Fiscal e o oitavo Procurador deveria ser lotado em Atos e Contratos ou na Via Administrativa, a depender da própria decisão do Conselho.

O Conselheiro Vinicius Thiago indagou ao Procurador-Chefe Vladimir Macedo sobre a viabilidade da criação de uma Via Estatutária, o qual respondeu destacando a dificuldade de um Chefe administrar a fusão de uma via administrativa com uma contenciosa.

Em seguida, a Cons. Carla Costa questionou se, diante do número de servidores no Cível (59), existindo 12 (doze) unidades administrativas na instituição, seria sustentável um setor congregar um número de 59 servidores chefiados por um único Procurador em detrimento dos demais chefes, com um número de servidores reduzido. O Chefe do Contencioso Cível destacou que sua Especializada faz um trabalho residual. Além disso, sua dificuldade real não seria de gerir o quantitativo de servidor, mas sim de Procurador.

Ao fim, o Presidente do Conselho destacou a necessidade de se definir uma metodologia para definição do cenário de competências.

Então o Cons. Vinicius Thiago sugeriu pela votação inicial da competência na próxima reunião do Conselho, ou seja, em 20 de

laudem



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

março de 2014, e, em seguida, seria definido o quadro de lotação de procurador, cabendo a cada Conselheiro a apresentação de uma proposta por cada Conselheiro, **o que foi deferido à unanimidade.**

Em, 18 de março de 2014.

Carla de Oliveira Costa Meneses
Secretária do Conselho
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado